

RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.413 - SC (2018/0155590-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : WARUNG COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RUY RODRIGUES NETO - SC014966
MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS - SC017115
MARCOS ANTONIO DORNELLES DIAS E OUTRO(S) -
SC026234
RECORRIDO : OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI - SC007087
MARIELZA APARECIDA DE SOUZA - SC021905
LUIZ FILIPI TESTONI - SC028070
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES - SC011589
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113
INTERES. : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA E OUTRO(S)
- SP233059

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO LOJISTA PELAS COMPRAS FEITAS EM SEU ESTABELECIMENTO COM CARTÃO EXTRAVIADO, FURTADO OU FRAUDADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LOJISTA.

1. Não há como imputar responsabilidade à empresa ou à loja em que foi utilizado cartão de crédito extraviado, furtado ou fraudado para a realização de compras, especialmente se houve uso regular de senha ou, então, em compras efetuadas pela *internet*, se houve a digitação de todos os dados necessários para a operação.
2. Se os cartões de crédito estão livres de restrição, ou seja, desbloqueados e sem impedimentos de ordem financeira, não há como entender que, pelo simples fato de terem aceitado o cartão como meio de pagamento, lojistas estariam vinculados à fraude na sua utilização. Não se alega tenha sido o lojista quem comandou a inscrição do nome da vítima no cadastro de inadimplentes e nem que tenha lhe dirigido cobranças.
3. Não sendo o caso de cartão emitido parceria entre o estabelecimento comercial e o banco administrador, e nem havendo provas de que o lojista esteja envolvido na fraude, não tem ele legitimidade para responder por ação em que se discute o uso irregular de cartões de crédito com emprego de senha pessoal.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para excluir a ré Warung Promoções e Eventos Ltda do polo passivo da demanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e

Superior Tribunal de Justiça

Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0155590-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.413 / SC**

Números Origem: 00036358320098240113 0003635832009824011350003 113090036354
3635832009824011350003

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WARUNG COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RUY RODRIGUES NETO - SC014966
MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS - SC017115
MARCOS ANTONIO DORNELLES DIAS E OUTRO(S) - SC026234

RECORRIDO : OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI - SC007087
MARIELZA APARECIDA DE SOUZA - SC021905
LUIZ FILIPI TESTONI - SC028070

INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES - SC011589

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113

INTERES. : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA E OUTRO(S) -
SP233059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0155590-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.413 / SC**

Números Origem: 00036358320098240113 0003635832009824011350003 113090036354
3635832009824011350003

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 10/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WARUNG COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RUY RODRIGUES NETO - SC014966
MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS - SC017115
MARCOS ANTONIO DORNELLES DIAS E OUTRO(S) - SC026234

RECORRIDO : OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI - SC007087
MARIELZA APARECIDA DE SOUZA - SC021905
LUIZ FILIPI TESTONI - SC028070

INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES - SC011589

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113

INTERES. : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA E OUTRO(S) -
SP233059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0155590-7

REsp 2.095.413 / SC

Números Origem: 00036358320098240113 0003635832009824011350003 113090036354
3635832009824011350003

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WARUNG COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RUY RODRIGUES NETO - SC014966
MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS - SC017115
MARCOS ANTONIO DORNELLES DIAS E OUTRO(S) - SC026234
RECORRIDO : OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI - SC007087
MARIELZA APARECIDA DE SOUZA - SC021905
LUIZ FILIPI TESTONI - SC028070
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES - SC011589
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113
INTERES. : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA E OUTRO(S) -
SP233059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento."

RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.413 - SC (2018/0155590-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Warung Promoções e Eventos Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em ação de indenização decorrente de uso fraudulento de cartão de crédito, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que a condenou, juntamente com os demais réus (Casas Bahia, Banco Bradesco e Lojas Americanas), a responderem solidariamente pelos danos morais causados à autora.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o art. 1.022, inciso II e parágrafo único, do CPC, bem como o art. 489, § 2º, inciso IV, mesmo Código, por não ter apreciado devidamente os seus embargos de declaração, deixando de esclarecer o motivo pelo qual o art. 375 do CPC não seria aplicável ao caso.

Aponta, também, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à ilegitimidade do estabelecimento comercial para responder por fraude realizada com cartão de crédito emitido por terceiro.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não foi apresentado recurso contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por Casa Bahia Comercial Ltda, tendo sido certificado o trânsito em julgado em relação à referida empresa (e-STJ fl. 532).

O agravo em recurso especial apresentado por Warung Promoções e Eventos Ltda foi provido para melhor exame do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.413 - SC (2018/0155590-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : WARUNG COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RUY RODRIGUES NETO - SC014966
MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS - SC017115
MARCOS ANTONIO DORNELLES DIAS E OUTRO(S) -
SC026234
RECORRIDO : OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI - SC007087
MARIELZA APARECIDA DE SOUZA - SC021905
LUIZ FILIPI TESTONI - SC028070
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES - SC011589
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113
INTERES. : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA E OUTRO(S)
- SP233059

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO LOJISTA PELAS COMPRAS FEITAS EM SEU ESTABELECIMENTO COM CARTÃO EXTRAVIADO, FURTADO OU FRAUDADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LOJISTA.

1. Não há como imputar responsabilidade à empresa ou à loja em que foi utilizado cartão de crédito extraviado, furtado ou fraudado para a realização de compras, especialmente se houve uso regular de senha ou, então, em compras efetuadas pela *internet*, se houve a digitação de todos os dados necessários para a operação.

2. Se os cartões de crédito estão livres de restrição, ou seja, desbloqueados e sem impedimentos de ordem financeira, não há como entender que, pelo simples fato de terem aceitado o cartão como meio de pagamento, lojistas estariam vinculados à fraude na sua utilização. Não se alega tenha sido o lojista quem comandou a inscrição do nome da vítima no cadastro de inadimplentes e nem que tenha lhe dirigido cobranças.

3. Não sendo o caso de cartão emitido parceria entre o estabelecimento comercial e o banco administrador, e nem havendo provas de que o lojista esteja envolvido na fraude, não tem ele legitimidade para responder por ação em que se discute o uso irregular de cartões de crédito com emprego de senha pessoal.

4. Recurso especial provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se, neste caso, de ação de indenização por uso fraudulento de cartão de crédito, ajuizada por Olandina de Souza contra as Casas Bahia Comercial Ltda., o Bradesco S/A Administradora de Cartões de Crédito, as Lojas Americanas S/A e Warung Promoções e Eventos Ltda.

No caso, as Casas Bahia e o Bradesco foram incluídos no polo passivo da demanda, por serem os responsáveis pela emissão e administração do cartão da autora, enquanto as Lojas Americanas e Warung Promoções e Eventos foram incluídas apenas por terem aceitado o cartão em questão como meio de pagamento.

Em primeira instância, o juiz julgou procedente o pedido da autora para declarar indevidas as cobranças efetuadas em seu desfavor e cancelar as dívidas e os cartões de crédito vinculados ao seu nome, condenando solidariamente os réus a lhe pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Interpostas apelações pelas Casas Bahia e pela Warung Promoções e Eventos Ltda., o TJSC a elas negou provimento, rejeitando, em seguida, os embargos de declaração opostos.

Na sequência, contra o acórdão do TJSC, a ré Warung Promoções e Eventos Ltda. interpôs o presente recurso especial, em que se alega ter havido violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Passando ao exame do dissídio, verifico que, de fato, está configurado. Observo que, neste caso, o acórdão do TJSC ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA UTILIZADO E POSTERIOR RECEBIMENTO DE FATURA COM VALORES GASTOS POR PESSOA DESCONHECIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE DUAS DAS RÉS. RECURSO DE CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. SUSTENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉ QUE INTERMEDIOU A VENDA DO SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES DO SERVIÇO (ART.14 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, AMBOS DO CDC). PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELOS DANOS ORIUNDOS DA CONDUTA ILÍCITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUTORA QUE FOI INDEVIDAMENTE INSCRITA NOS CADASTROS

DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APELO DE WARUNG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE RESPONDE JUNTAMENTE COM OS DEMAIS FORNECEDORES DO SERVIÇO. ESCOLHA DISCRICIONÁRIA DA AUTORA ACERCA DE CONTRA QUEM DIRECIONA A DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. PROVA UNICAMENTE DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DA RÉ CASAS BAHIA DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM

Por outro lado, a Apelação Cível 70053246401 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO POR TERCEIRO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDENCIADORA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **A atividade da corré CIELO está limitada a disponibilizar aos lojistas e comerciantes o equipamento e as condições necessárias para que recebam pagamentos na modalidade de cartão de crédito e débito, não atuando como administradora ou emissora de cartões de crédito. Por essa razão, é ilegítima para figurar no polo passivo da ação. O lojista não teve qualquer interferência na fraude perpetrada junto ao Banco, sendo que adotou as diligências que usualmente se pratica no meio comercial. É, portanto, parte ilegítima para responder à demanda.** SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70053246401, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 14-08-2013).

Diante de interpretações divergentes dadas à mesma questão jurídica (legitimidade passiva do lojista para responder por fraude com o uso de cartão de crédito por tê-lo aceitado como meio de pagamento), por Tribunais de diferentes

Superior Tribunal de Justiça

unidades da federação, a matéria deve ser analisada por esta Corte, a fim de uniformizar a jurisprudência nacional.

Registro que, neste caso, é preciso definir, se, em caso de uso fraudulento de cartão de crédito, além do estabelecimento comercial que emitiu o cartão e das instituições financeiras que o administram, as lojas e empresas nas quais foram efetuadas compras com esse cartão também responderiam pelos danos causados ao seu titular.

Analisando o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que é dever da loja em que foi efetuada a transação comercial proceder à correta identificação do cliente e citou jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos" (REsp n. 1.058.221/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011).

Em que pese a jurisprudência do STJ citada pelo TJSC, entendo que ela só se aplica aos lojistas em casos mais antigos, envolvendo cartão sem *chip* e sem a necessidade de senha, haja vista que, nesse cenário, eles tinham o dever de conferir, ao menos, a identidade da pessoa que estava efetuando a compra e a sua assinatura no boleto ou no canhoto.

Atualmente, porém, a realidade das transações comerciais é outra. De fato, hoje em dia, para a realização de compras com cartão, é necessário apenas que a pessoa que o esteja portando digite a sua senha pessoal, ou então, em compras realizadas pela *internet*, digite todos os dados necessários para a operação, inclusive código de segurança.

No cenário atual, exigir do lojista, caso seja utilizada a senha correta, que ele faça conferência extraordinária, para verificar se aquele cartão foi emitido regularmente e não foi objeto de fraude ou furto não me parece razoável, até porque, enquanto não for registrada nenhuma ocorrência, é mesmo impossível atestar a inexistência de irregularidades.

Então, em resumo, parece-me que não é correto imputar responsabilidade à empresa ou à loja em que foi utilizado o cartão extraviado, furtado ou fraudado para a realização de compras, a não ser, é claro, que se comprove que o lojista também está envolvido na fraude, furto ou roubo, ou que o cartão tenha sido emitido em razão de parceria comercial entre o estabelecimento comercial e o banco administrador.

No caso, a responsabilidade da Casa Bahia Comercial Ltda, parceira

Superior Tribunal de Justiça

comercial do Bradesco na emissão do cartão, não está em questão no presente recurso especial, dado o trânsito em julgado da condenação em relação a ela.

Quanto à recorrente Warung Promoções e Eventos Ltda., não se cogitou de que estaria envolvida na fraude envolvendo do cartão da autora. Cabe aqui ressaltar que o TJSC concluiu pela sua responsabilidade apenas pelo fato de a empresa fazer parte da "cadeira de fornecedores de serviços".

Como já mencionei, em que pese a existência de precedentes do STJ nesse sentido, a meu ver, nos dias de hoje, não é correta a imputação de responsabilidade ao lojista apenas com base nesse fundamento.

Concordo, neste ponto, com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que, se os cartões de crédito estão livres de restrição, ou seja, desbloqueados e sem impedimentos de ordem financeira, não há como entender, pelo simples fato de autorizarem a compra, que os lojistas estariam vinculados à fraude.

Observo, ainda, que igualmente não se alega que a recorrente tenha feito cobranças dirigidas à autora ou comandado a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, caso em que seria parte legítima para responder pela cobrança indevida e danos dela decorrentes.

Ao contrário, é fato incontroverso - narrado na própria inicial - que foi o banco que comandou a inscrição do nome da recorrida em cadastros de inadimplentes.

Isso se explica porque o usual é que o lojista receba o pagamento diretamente da instituição financeira, ficando ao encargo do banco, que passa a ser o credor, cobrar a fatura do titular do cartão.

Feitas essas considerações, penso que a jurisprudência desta Corte deveria se firmar no sentido de que, não havendo provas de que os lojistas estão envolvidos na fraude ou no furto ou roubo do cartão, não têm eles legitimidade para responder por ações em que se discute o uso irregular de cartões de crédito com *chip* e senha pessoal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para excluir a ré Warung Promoções e Eventos Ltda. do polo passivo da demanda, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação à sua pessoa, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0155590-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.413 / SC**

Números Origem: 00036358320098240113 0003635832009824011350003 113090036354
3635832009824011350003

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WARUNG COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RUY RODRIGUES NETO - SC014966
MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS - SC017115
MARCOS ANTONIO DORNELLES DIAS E OUTRO(S) - SC026234

RECORRIDO : OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI - SC007087
MARIELZA APARECIDA DE SOUZA - SC021905
LUIZ FILIPI TESTONI - SC028070

INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES - SC011589

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113

INTERES. : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA E OUTRO(S) -
SP233059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para excluir a ré Warung Promoções e Eventos Ltda do polo passivo da demanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.